



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ATO REGULAMENTAR

ATOREG – 202025 (relativo ao Processo 72992025)

Código de validação: D686A05562

ATO REGULAMENTAR Nº 20/2025-GPGJ

Atualiza e regulamenta a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e estrutura o Serviço de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Públíco do Estado do Maranhão, revoga o Ato Regulamentar nº 54/2021-GPGJ, de 09 de dezembro de 2021, e o Ato Regulamentar nº 03/2022-GPGJ, de 09 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 (Lei Orgânica do Ministério Públíco do Estado do Maranhão), e

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu a proteção de dados

pessoais entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que dispõe

sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado;

CONSIDERANDO que o objetivo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é proteger os direitos fundamentais da liberdade e da

privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (artigo 1º, caput, da Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que as normas gerais inseridas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são de interesse nacional e devem

ser observadas pelo Ministério Públíco (art. 23, caput, da Lei nº 13.709/2018);

CONSIDERANDO que, na estrutura do Ministério Públíco do Estado do Maranhão, a Procuradoria-Geral de Justiça atua como

controladora, por lhe competirem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet), da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Públíco), da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Datas), da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco), da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, e da Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Públíco (CNMP);

CONSIDERANDO as disposições que constam da Política de Segurança Institucional e na Política de Segurança da Informação do

Ministério Públíco do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de, no âmbito do Ministério Públíco do Estado do Maranhão, atualizar-se a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais, a fim de adequar e aprimorar os fluxos e as atividades institucionais às exigências das normas que tratam da proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturar o Sistema de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Públíco do Estado do Maranhão, objetivando fixar as atribuições do Encarregado e as do Escritório de Proteção de Dados Pessoais e do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais; e

CONSIDERANDO o compromisso institucional do Ministério Públíco do Estado do Maranhão em promover uma cultura organizacional que assegure a privacidade e a proteção de dados pessoais, abrangendo todas as suas ações, tanto na esfera administrativa quanto na finalística, bem como no tratamento adequado das informações da sociedade e dos cidadãos, inclusive nos meios digitais,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Regulamentar dispõe sobre a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e estrutura o serviço do Sistema de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Públíco do Estado do Maranhão, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e à observância do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, nos termos do art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais tem por fundamentos a proteção de direitos e liberdades individuais, o exercício da cidadania, o dever de transparéncia, a disseminação da cultura de proteção de dados pessoais, o incremento da confiabilidade do cidadão titular de dados pessoais e a garantia do pleno exercício das atribuições do Ministério Públíco do Estado do Maranhão na defesa do regime democrático e da ordem jurídica.

Art. 3º A Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais se aplica ao tratamento de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, levado a efeito no âmbito do cumprimento das atribuições constitucionais, legais e normativas do Ministério Públíco do Estado do Maranhão, consoante as regras de boas práticas, segurança e governança definidas.

Parágrafo único. As disposições deste Ato Regulamentar aplicam-se ao tratamento de dados pessoais realizado em meio físico ou digital, abrangendo as atividades administrativas, de gestão e finalísticas do Ministério Públíco do Estado do Maranhão.

Art. 4º As regras previstas nesta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais não se aplicam ao tratamento de dados realizado para fins exclusivos de segurança pública, de atividades de investigação e repressão de infrações penais, bem como nos casos em que



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

o tratamento tem fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, de atividades de investigação e repressão de infrações penais será regido por legislação específica, conforme previsto no §1º do art. 4º da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º A Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, ao realizar tratamento de dados pessoais, deverá observar os princípios e as regras estabelecidas neste Ato Regulamentar até que seja elaborado regulamento próprio destinado a disciplinar estrutura paralela dedicada exclusivamente à tutela dos dados pessoais, em atendimento às peculiaridades das atividades acadêmicas e científicas desenvolvidas.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais nos fluxos, procedimentos, serviços, sistemas, portais, aplicativos e plataformas do Ministério Público do Estado do Maranhão pode ser regulamentado por atos normativos próprios e específicos, com vistas a atender às suas peculiaridades, os quais devem obedecer aos princípios e às diretrizes estabelecidas nesta Política e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º O Ministério Público do Estado do Maranhão, no exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas e no interesse legítimo da instituição, independentemente do consentimento dos titulares, realizará o tratamento de dados pessoais sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da Instituição.

Art. 8º Para os efeitos deste Ato, consideram-se as seguintes siglas:

I - APDP/MP: Autoridade de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público;

II - ANPD: Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

III - CEPDAP: Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais;

IV - CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público;

V - EPDP: Escritório de Proteção de Dados Pessoais;

VI - LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018);

VII - MPMA: Ministério Público do Estado do Maranhão;

VIII - RIDP: Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IX - ROI: Repositório Orientativo e Informativo do Ministério Público do Estado do Maranhão; e

X - UEPDAP: Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Dos Fundamentos

Art. 9º Constituem fundamentos para a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão na proteção de dados pessoais, no âmbito de suas atribuições:

I - respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;

II - a autodeterminação informativa;

III - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

IV - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

V - a proteção aos direitos fundamentais, por meio de medidas preventivas e repressivas a lesões e a ameaças de lesões aos direitos do titular e de coletividade;

VI - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VIII - a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos; e

IX - o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

Seção II

Dos Princípios

Art. 10. O Ministério Público do Estado do Maranhão adotará os seguintes princípios como vetores para a promoção da proteção de dados pessoais:

I - proporcionalidade e razoabilidade;

II - vedação da proteção insuficiente na tutela dos direitos fundamentais;

III - boa-fé e adequação;

IV - necessidade e finalidade do tratamento;

V - segurança e prevenção;

VI - transparência, responsabilização e prestação de contas;

VII - livre acesso aos dados necessários para a tutela de direitos fundamentais, com respeito às hipóteses constitucionais de reserva jurisdicional prévia ao acesso;

VIII - não discriminação; e

IX - qualidade, autenticidade, disponibilidade e integridade dos dados.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

Parágrafo único. Em caso de conflito aparente entre os princípios de proteção de dados pessoais e os demais princípios constitucionais, dever-se-á proceder à devida ponderação, observados necessariamente os deveres constitucionais do Ministério Público, buscando alcançar a harmonia entre os princípios envolvidos.

Seção III

Dos Direitos do Titular de Dados Pessoais

Art. 11. O Ministério Público do Estado do Maranhão zelará pelo pleno exercício dos direitos do titular, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 18 e 19 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 12. O titular dos dados pessoais tem direito a obter as informações sobre o tratamento de seus próprios dados, mediante requerimento expresso dirigido ao Encarregado e ressalvadas as hipóteses do §5º deste artigo.

§1º O solicitante deverá comprovar que é o titular dos dados pessoais quando da solicitação de que trata o deste artigo.

§2º O Encarregado poderá pedir informações ou documentos complementares para comprovar a identidade do solicitante.

§3º O prazo para a emissão da declaração mencionada no caput deste artigo é de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular, podendo ser prorrogado por igual período em casos justificados.

§4º As informações e os dados pessoais poderão ser fornecidos por meio eletrônico ou sob forma impressa, garantindo-se a idoneidade e segurança da comunicação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 13.726/2018 e o disposto na Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

§ 5º A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de forma fundamentada e por motivo legítimo, quando houver prejuízo:

I - ao cumprimento das obrigações legais;

II - ao desenvolvimento das atribuições institucionais, especialmente nas hipóteses relacionadas:

a) a procedimentos submetidos a sigilo;

b) a direitos de propriedade intelectual sobre determinados sistemas de processamento de dados; e

c) a pedidos de exclusão de dados cuja retenção seja necessária por dever legal ou necessidade de proteção dos interesses do Ministério Público do Estado do Maranhão ou de terceiros.

Seção IV

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 13. No âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, o dado pessoal será protegido e tratado nos termos do presente Ato Regulamentar, quer na sua atuação administrativa, quer na finalística, com as distinções necessárias e respeitados, sempre, os princípios previstos nas normas de proteção de dados pessoais.

Art. 14. Considera-se tratamento toda operação realizada com dados pessoais, nos termos do inciso X do art. 5º da LGPD.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Maranhão será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, em todas as áreas de atuação, com o objetivo de execução e cumprimento das suas atribuições, obrigações e prerrogativas legais e constitucionais.

Art. 16. Todos os contratos, convênios, termos de parceria e atos formais equivalentes a serem celebrados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão deverão trazer definidas as responsabilidades, de forma transparente e detalhada, dos controladores, dos operadores e, quando possível, de eventuais terceiros envolvidos.

Parágrafo único. Considera-se terceiro a pessoa natural ou jurídica, autoridade pública, serviço ou outra entidade que não seja o titular dos dados pessoais, o controlador, o operador, ou as pessoas que, sob a autoridade direta destes, esteja autorizada a tratar dados pessoais, bem como aquele que não é o destinatário do tratamento, nem parte do contrato ou da Instituição, exurgindo da lei civil a sua responsabilidade pelo uso indevido de dados pessoais.

Art. 17. Os princípios da proteção de dados pessoais não se aplicam às informações que não se refiram à pessoa natural identificada ou identificável e a dados pessoais anonimizados, que não permitam a identificação do seu titular.

Art. 18. Para o exercício de suas atribuições, não se aplica ao Ministério Público do Estado do Maranhão a restrição de acesso a dados pessoais, quando as informações colhidas se destinarem a atividades de segurança pública, de produção de conhecimento ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais, quando no exercício da segurança institucional, bem como quando forem destinadas à sua atividade finalística, compreendida nela todas as atribuições contidas na Constituição Federal, notadamente as ações e atribuições inseridas no seu art. 129 e nas leis esparsas que lhe dão suporte.

Parágrafo único. As operações de tratamento posteriores à finalidade inicial, para fins de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica, ou, ainda, para fins estatísticos, serão consideradas igualmente lícitas e compatíveis.

Art. 19. O Ministério Público do Estado do Maranhão, quando utilizar técnicas de vigilância, monitoramento e controle no desenvolvimento das suas atividades preventivas e persecutorias em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como da produção de conhecimento imprescindível à concretização dessas obrigações constitucionais e, ainda, da salvaguarda dos ativos da Instituição, deverá adotar medidas de cautela para o reforço da proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. É facultado ao Ministério Público do Estado do Maranhão realizar o tratamento de dados pessoais coletados com o emprego de tecnologias embarcadas em mecanismos de vigilância, controle e monitoramento.

Art. 20. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, garantido o devido processo legal com contraditório e ampla defesa, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Seção V

19



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

Das Medidas de Compartilhamento e de Transferência de Dados Pessoais

Art. 21. Para os fins deste Ato Regulamentar considera-se compartilhamento a troca de informações e dados, inclusive pessoais, entre os órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão e os órgãos dos ramos e das unidades do Ministério Público, bem como do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), enquanto a transferência significa a troca havida com órgãos e entidades distintas. §1º O compartilhamento seguro de bases de dados pessoais entre o MPMA e os órgãos dos ramos e das unidades do Ministério Público e do CNMP, bem como a transferência segura de dados pessoais, deverão ser formalizados, cabendo aos órgãos envolvidos informarem a origem da base de dados e atestarem o seu recebimento e a sua integridade.

§2º Finalizada a transferência e o compartilhamento seguros, o órgão ministerial que os concretizou não será responsabilizado pelos incidentes de segurança ocasionados pelo tratamento realizado pelo órgão ou pela instituição que os recebeu.

Art. 22. São autorizados o compartilhamento e a transferência de dados pessoais, sempre de forma segura, nos casos de atuação conjunta no exercício das atribuições dos órgãos e das instituições envolvidas, inclusive na hipótese de transferência internacional de dados e informações.

Parágrafo único. Cada instituição envolvida é considerada controladora dos dados pessoais transferidos ou compartilhados.

Art. 23. A transferência internacional de dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão é permitida desde que:

I - o controlador ofereça e comprove garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime adequado de proteção de dados pessoais, previstos na legislação pertinente e neste Ato Regulamentar;

II - os países ou os organismos internacionais proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado; e

III - sejam adotados instrumentos de direito internacional.

Seção VI

Do Término do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 24. O término do tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Maranhão ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no §5º, do art. 8º, da LGPD, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da UEPDAP, quando houver violação ao disposto em ato normativo.

Art. 25. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados pessoais dispostos neste Ato Regulamentar e na LGPD;

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados pessoais; e

V - utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno.

Parágrafo único. Considera-se também a ocorrência do término do tratamento quando ocorre a anonimização dos dados pessoais.

Art. 26. Não se considerará finalizado o tratamento de dados pessoais quando subsistir o interesse público para o atendimento de outras finalidades, inclusive para produção de conhecimento interno em prol do cumprimento das obrigações constitucionais do Ministério Público e para as questões atinentes à segurança institucional.

Art. 27. Quanto aos sistemas de informação, a exclusão dos dados pessoais dependerá da possibilidade técnica e, principalmente, da inexistência de interesse público ou institucional, incluindo-se a segurança institucional.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

Seção I

Do Controlador

Art. 28. O Ministério Público do Estado do Maranhão é considerado controlador na sua esfera de atuação, realizando tratamento de dados pessoais por meio dos seus membros, servidores e demais colaboradores que integram sua estrutura orgânica.

Art. 29. O controlador é o responsável por determinar o tratamento de dados pessoais, independentemente de serem obtidos de forma espontânea ou por cumprimento de dever legal ou autorização legal.

§1º O controlador determina o propósito e os significados do tratamento do dado pessoal, podendo, para tanto, atuar conjuntamente com órgão ou entidade, ou com pessoa natural ou jurídica.

§2º O controlador, nos termos das suas competências legais e institucionais, é responsável pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais.

Art. 30. Caberá ao MPMA, na qualidade de controlador, normatizar e deliberar a respeito das regras de tratamento de dados pessoais no âmbito da Instituição, bem como:

I - expedir instruções de serviço, para atendimento das boas práticas estabelecidas na LGPD, em especial quanto às normas de segurança, os padrões técnicos e as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento dos dados pessoais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

II - orientar as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

III - elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP), conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IV - elaborar e manter inventário de dados pessoais, com registro dos fundamentos, das finalidades e das formas de coleta, uso e compartilhamento desses dados pelo MPMA;

V - decidir sobre o uso compartilhado de dados pessoais;

VI - comunicar ao CNMP e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar riscos ou dano relevante aos titulares;

VII - implementar programa de governança em privacidade, enviando ao CNMP as informações pertinentes;

VIII - adotar outras providências necessárias ao cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As atribuições previstas nos incisos do presente artigo poderão ser delegadas ao encarregado.

Seção II

Do Operador

Art. 31. O operador é toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, sem pertencer aos quadros do Ministério Público, com independência jurídica e econômica, realiza, por sua conta e responsabilidade, o tratamento de dados pessoais a mando do controlador.

§1º O operador, a mando do controlador, poderá realizar o total ou o parcial tratamento dos dados pessoais dentro ou fora das dependências do controlador.

§2º O operador somente poderá tratar os dados pessoais para a finalidade previamente autorizada ou contratada pelo controlador, utilizando-se dos meios de tratamento que, prévia e igualmente, forem autorizados ou contratados pelo controlador.

Art. 32. O operador deve, sempre, apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e administrativas adequadas ao tratamento de dados pessoais, que atendam aos requisitos estabelecidos no presente Ato Regulamentar e, principalmente, assegurem a defesa dos direitos do titular dos dados pessoais.

Art. 33. O operador que, de alguma forma, determine as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais, será considerado, nesse caso, co-controlador para fins legais.

Seção III

Do Encarregado

Art. 34. O encarregado é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação e interação entre o controlador, os titulares dos dados pessoais e a APDP/MP, bem como desempenhar outras funções estabelecidas pela legislação pertinente e por este Ato Regulamentar.

Art. 35. A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em sítio eletrônico específico do portal do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 36. O encarregado será indicado pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo ser membro do Ministério Público e, para o exercício de suas atribuições, poderá se assessorar de pessoas externas, físicas ou jurídicas.

§1º Visando a uma maior autonomia, independência e, principalmente, neutralidade, o exercício das funções de encarregado deve ocorrer, preferencialmente, sem o acúmulo com outras funções ou cargo que envolvam atribuições que ensejem o tratamento ou o armazenamento de dados pessoais.

§2º O encarregado deverá ter autonomia e conhecimento ou experiência suficientes no tema.

§3º Considera-se conhecimento a realização de cursos e capacitação profissional específica a respeito da proteção de dados pessoais, bem como o desenvolvimento de atividades acadêmicas na área.

§4º Considera-se experiência o exercício de funções relativas à proteção de dados pessoais por, no mínimo, 6 (seis) meses.

§5º As exigências dos parágrafos anteriores poderão ser afastadas, em decisão devidamente fundamentada, desde que seja viabilizada a capacitação do encarregado nos primeiros 6 (seis) meses após a indicação prevista no caput deste artigo.

§6º A UEPDAP poderá ser consultada a respeito da credibilidade e do conteúdo da capacitação em proteção de dados pessoais apresentada pelo encarregado.

§7º Será obrigatória a participação em cursos periódicos de capacitação durante o exercício da função de encarregado e outras funções relacionadas ao tema, que deverão atender ao seu caráter multidisciplinar, contemplando entre outras matérias:

I - aspectos jurídicos da proteção de dados pessoais;

II - gestão e governança de dados pessoais; e

III - tecnologias da informação e comunicação e segurança da informação.

Art. 37. São atribuições do encarregado, além das funções descritas no §2º do art. 41 da LGPD:

I - coordenar a elaboração, a implantação e o monitoramento da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

II - implementar e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com o Programa de Proteção de Dados Pessoais e a LGPD;

III - informar e emitir recomendação de adequação ao controlador ou aos operadores de tratamento de dados;

IV - recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais e monitorar a sua correta realização;

V - atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

VI - orientar o controlador para a adoção de providências para a correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;

VII - responder solicitação, interna ou externa, relacionada ao tratamento de dados pessoais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

VIII - orientar os membros, servidores, contratados, estagiários e demais colaboradores do MPMA a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e promover sua capacitação e sensibilização sobre os cuidados necessários com o tratamento dos dados pessoais;

IX - auxiliar o controlador a responder a incidentes de segurança;

X - assessorar o controlador na comunicação à Autoridade de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público (APDP/MP), à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao titular, acerca da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares;

XI - receber e adotar providências relativas às comunicações oriundas da ANPD ou da APDP/MP, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça;

XII - sugerir ao órgão de segurança da informação medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

XIII - propor a formulação de regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas e os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos;

XIV - garantir a necessária observância dos órgãos administrativos responsáveis pelos contratos e convênios firmados pela Instituição às diretrizes da LGPD, mediante a inserção de cláusulas expressas de observância à lei;

XV - auxiliar o controlador a elaborar o inventário e o mapeamento dos dados pessoais que trafegam na Instituição, identificando os processos de trabalho nos quais são coletados e os documentos em que são inseridos;

XVI - promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

XVII - exercer a direção do Escritório de Proteção de Dados Pessoais (EPDP); e

XVIII - exercer outras atividades correlatas às competências anteriormente estabelecidas, ainda que não expressamente nominadas, bem como aquelas definidas pelo controlador ou estabelecidas, por meio de normas complementares, pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

§1º Para o exercício de suas funções, o encarregado terá acesso a todos os processos e fluxos de dados pessoais que tramitem nos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão e se encontrem no espectro de abrangência da LGPD, estando vinculado à obrigação de sigilo e confidencialidade.

§2º O encarregado manterá repositório atualizado das orientações, pareceres, decisões, comunicações, manuais, guias orientativos e demais expedientes que tenham sido elaborados no exercício de suas funções.

§3º Os órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão que recebam solicitação de acesso ou reclamação sobre dados pessoais deverão, obrigatoriamente e de imediato, remeter a solicitação ao encarregado, para análise na forma deste Ato Regulamentar, hipótese em que a resposta deverá ser dada, preferencialmente, pelo mesmo canal de entrada da solicitação.

§4º Para o exercício de suas funções o encarregado utilizará o suporte técnico, jurídico e operacional do Escritório de Proteção de Dados Pessoais, podendo se valer, ainda, excepcionalmente, caso não haja viabilidade técnica ou operacional desse setor, dos demais órgãos e setores da Instituição.

Art. 38. As requisições de informações formuladas pelo encarregado aos órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão deverão ser respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade funcional, prazo esse que poderá ser ampliado pelo encarregado, caso sejam necessárias diligências justificadas para a coleta das informações, bem como, excepcionalmente, reduzido para no mínimo 24 (vinte e quatro) horas, em caso de urgência devidamente fundamentada na requisição.

Art. 39. Ao encarregado deverão ser asseguradas a independência e a autonomia necessárias ao bom desempenho de suas funções, devendo a Administração Superior garantir, para tanto, a estrutura mínima de apoio técnico, jurídico e administrativo, com estrutura de apoio à governança e gestão, inclusive.

Parágrafo único. Os recursos materiais necessários disponibilizados ao encarregado deverão abranger, entre outras atividades:

I - canal eletrônico de recebimento e para resposta com esclarecimento de reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais e das comunicações da UEPDAP;

II - sistema eletrônico de organização, armazenamento e encaminhamento das providências previstas no inciso I, bem como de gestão das demandas internas relacionadas à proteção de dados pessoais;

III - orientação e capacitação de membros, servidores, terceirizados e qualquer contratado, a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - canais e sistemas para o exercício das demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 40. Nos casos de afastamento das funções do membro designado como encarregado, a atribuição será exercida por pessoa designada pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes do Comitê Estratégico de Dados Pessoais (CEPDAP).

Seção IV

Do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais

Art. 41. Fica instituído o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), órgão colegiado de natureza permanente, subordinado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

§1º O CEPDAP será composto por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Maranhão, dentre os quais:

I - o Encarregado, que o presidirá;

II - 1 (um) membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

- III - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pela Ouvidoria;
IV - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pelo Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;
V - o Diretor da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) ou servidor por ele designado;
VI - o Diretor da Secretaria de Assuntos Institucionais (SECINST) ou servidor por ele designado;
VII - o Coordenador da Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência (CAEI) ou servidor por ele designado;
VIII - o Coordenador da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (CMTI) ou servidor por ele designado; e
IX - 1 (um) membro indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.
§2º Para atendimento de demandas específicas, o Comitê poderá convidar para participação em suas reuniões outros membros, servidores, pessoas ou órgãos, internos ou externos, visando colaborar com os objetivos definidos por este Ato Regulamentar e o atendimento de sua finalidade.

Art. 42. Compete ao Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP):

- I - orientar o controlador e o encarregado nas questões afetas à proteção ou governança de dados pessoais;
II - elaborar, monitorar e manter atualizada a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado do Maranhão, submetendo-a à aprovação do Procurador-Geral de Justiça;
III - propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão do Procurador-Geral de Justiça;
IV - coordenar o processo de elaboração e revisão do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;
V - monitorar a execução do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;
VI - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;
VII - opinar sobre a elaboração, revisão, aprovação e publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
VIII - propor mecanismos e instrumentos para a investigação e a prevenção de quebra de segurança da informação relativa a dados pessoais, bem como para o tratamento da informação sigilosa comprometida concernente a dados pessoais;
IX - sugerir critérios acerca da publicidade dos atos quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo MPMA; e
X - opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o CEPDAP deverá atuar de forma coordenada com as instâncias de gestão e governança da Instituição responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação e com a Ouvidoria do MPMA.

Art. 43. É facultado ao Presidente do CEPDAP tomar decisões ad referendum, nos casos em que houver urgência devidamente fundamentada por um dos seus integrantes.

Art. 44. As reuniões deliberativas do CEPDAP serão instaladas, no mínimo, com a presença da maioria de seus integrantes.

Art. 45. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos integrantes.

Art. 46. O Presidente do CEPDAP poderá convocar membros e servidores para assessoramento técnico durante as reuniões do Comitê, cuja participação será restrita ao assessoramento e sem direito a voto.

Seção V

Do Escritório de Proteção de Dados Pessoais

Art. 47. O Escritório de Proteção de Dados Pessoais (EPDP) é a unidade administrativa subordinada ao Procurador-Geral de Justiça, responsável pelo planejamento, coordenação, monitoramento e controle das ações de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e destina-se a fornecer apoio técnico e administrativo para a implementação da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 48. O Escritório de Proteção de Dados Pessoais (EPDP) do Ministério Público do Estado do Maranhão é composto da seguinte estrutura organizacional:

- I - Encarregado;
II - Secretaria Administrativa;
III - Assessoria Técnica; e
VI - Estagiários.

Art. 49. A direção do Escritório de Proteção de Dados Pessoais (EPDP) será exercida pelo encarregado, que atuará nos termos da Lei nº 13.709/2018 e dos demais atos normativos pertinentes à proteção de dados pessoais.

Art. 50. As atividades da Secretaria Administrativa do Escritório de Proteção de Dados Pessoais deverão ser exercidas por servidor efetivo do órgão, com notório conhecimento e/ou prática em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de acordo com a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. É função da Secretaria Administrativa auxiliar as reuniões do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 51. A Assessoria Técnica do Escritório de Proteção de Dados Pessoais (EPDP) será exercida por assessor especializado, com notório conhecimento ou prática em Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ou em Tecnologia da Informação (TI), incumbido de orientar o encarregado nas questões afetas à proteção de dados pessoais inerente às atividades administrativas e finalísticas escopo da LGPD desenvolvidas pelo MPMA.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 52. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/07/2025. Publicação: 14/07/2025. Nº 126/2025.

ISSN 2764-8060

Art. 53. No que se refere à segurança e à prevenção no tratamento de dados pessoais, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a relevância dos danos para os titulares dos dados pessoais, o controlador implementará programa de governança de dados pessoais, observadas as diretrizes da UEPDAP.

Art. 54. A violação ou o vazamento de dados pessoais, voluntária ou acidentalmente, é considerado um incidente de segurança no tratamento, notadamente se ocasionar destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão de dado pessoal.

§1º Ocorre o incidente de segurança no tratamento de dados pessoais quando se verifica, sem autorização ou de maneira accidental, uma ou mais das seguintes violações ou perdas:

I - da confidencialidade: quando há uso, divulgação ou acesso indevido do dado pessoal;

II - da integridade: quando há alteração do dado pessoal; e

III - da disponibilidade: quando há perda de acesso ou destruição do dado pessoal.

Art. 55. Todo responsável pelo tratamento de dados pessoais deverá reportar ao encarregado e ao órgão de tecnologia da informação competente, imediatamente, a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, com finalidade de permitir a imediata tomada de medidas de contenção e outras necessárias ao controle e à mitigação do dano.

Parágrafo único. Em caso de incidente de segurança com vazamento de dados pessoais criptografados, também será obrigatória a comunicação prevista no caput quando a confidencialidade dos dados pessoais, de alguma forma, tiver sido violada.

Art. 56. Os contratos administrativos, convênios, termos de cooperação, instrumentos congêneres e aqueles decorrentes de processos públicos concorrenenciais deverão observar integralmente as disposições estabelecidas no presente Ato Regulamentar, especialmente no que tange às exigências de conformidade com a LGPD, à segurança da informação e à proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

§1º Em se tratando de contratação cujo objeto seja quaisquer das formas de tratamento de dados pessoais, as unidades administrativas responsáveis pelos processos de licitação e de contratação deverão se certificar que o operador contratado cumpre com as exigências da LGPD, especialmente a proteção de dados pessoais por concepção e por padrão.

§2º A celebração dos instrumentos referidos no caput deverá incluir cláusulas específicas que garantam:

I - a adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da relação contratual;

II - apresentação de comprovação de que a entidade contratada adota práticas compatíveis com as normas vigentes, especialmente no que diz respeito à segurança, integridade, confidencialidade de dados tratados no âmbito da prestação de serviços, incluindo a existência de políticas de proteção de dados pessoais, de medidas de resposta a incidentes de segurança e de programa de capacitação regular dos seus colaboradores; e

III - a responsabilização das partes pelo cumprimento das normas aplicáveis à proteção de dados pessoais.

§3º O descumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas no § 2º deste artigo poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, civis ou contratuais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão poderá tratar dados pessoais, quando necessário para a execução do contrato de prestação de serviços educacionais ou quando necessário para atender interesses legítimos próprios ou de terceiros, para a finalidade de melhor adequação, desenvolvimento e eficiência das atividades prestadas.

Parágrafo único. Os dados deverão ser conservados após o término do tratamento caso indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou uso dentro das finalidades acadêmicas, administrativas ou educacionais da ESMP.

Art. 58. A presente Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais poderá ser alterada a qualquer tempo, cabendo aos usuários o acompanhamento das eventuais alterações, mediante consulta, verificando a data de modificação.

Art. 59. A Política de Cookies, a Política de Cópias de Segurança (Backup) e Restauração de Dados Digitais, o Plano de Respostas a Incidentes com Dados Pessoais, os Termos de Consentimento e de Uso, bem como o Aviso de Privacidade deverão ser disciplinados em atos normativos próprios, observando-se as diretrizes deste Ato Regulamentar e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 60. O Escritório de Proteção de Dados Pessoais, com a colaboração da Coordenadoria de Comunicação, disponibilizará, no sítio eletrônico específico da LGPD, no Portal da Transparência e no Repositório Orientativo e Informativo (ROI), versão simplificada desta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, redigida em linguagem acessível e didática.

Art. 61. As dúvidas, reclamações ou outros assuntos envolvendo o tratamento dos dados pessoais dos usuários deverão ser endereçadas ao encarregado do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do e-mail: encarregado@mpma.mp.br.

Art. 62. Ficam revogados o Ato Regulamentar nº 54/2021-GPGJ, de 09 de dezembro de 2021, e o Ato Regulamentar nº 03/2022-GPGJ, de 09 de fevereiro de 2022.

Art. 63. Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público – DEMP/MA. São Luís/MA, 11 de julho de 2025.

assinado eletronicamente em 11/07/2025 às 11:20 h (*)

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

24